Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Benim

5º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2026

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em maio de 2026.

Referência para citações:

GIABA (2026), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim, Quatro Relatório de Seguimento Reforçado, GIABA, Dakar

© 2026 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

5º Relatório de Seguimento Reforçado do Benim

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (REM) do Benim foi discutido e adotado pela 35ª reunião plenária da Comissão Técnica do GIABA, em maio de 2021. O último relatório de seguimento com reavaliação (4º RdS) foi adotado em maio de 2025.

2. O presente RdS analisa os progressos realizados pelo Benim para satisfazer às exigências da Conformidade Técnica previstas nas Recomendações R16, R24 e R25, objeto de reavaliação. Uma reavaliação da Conformidade Técnica é concedida quando se registam progressos suficientes.

3. Em geral, espera-se que os países corrijam a maioria, senão todas, as deficiências de conformidade técnica o mais tardar até ao final do terceiro ano após a adoção do RAM. O presente RdS não analisa os progressos realizados pelo Benim no que respeita à eficácia do seu dispositivo LBC/FT.

4. A análise do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica apresentado pelo Benim e a preparação do relatório foram realizadas pelo Sr. Sidiki KOUROUMA, do Banco Central da República da Guiné, e pelo Sr. Abdoulaye MBOWE, da CRF da Gâmbia.

5. Os peritos foram assistidos pelo Sr. Madické NIANG e pela Sra. Ilda Porcila da CUNHA GOMES SÁ, do Secretariado do GIABA.

6. A secção IV do presente relatório resume os progressos do Benim com vista a melhorar a sua conformidade técnica. A secção V apresenta a conclusão e o quadro de síntese das classificações do REM e das atualizações efetuadas com base no presente RdS.

II. CONCLUSÕES DO 4.ºRELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO DO BENIM

7. As classificações obtidas pelo Benim após a adoção do seu quarto Relatório de Seguimento Reforçado em maio de 2024 estão resumidas no quadro abaixo.

Quadro 1: Classificação do Benim na adoção do 4.º RdS (2025)

R.	Classificação
1.	LC (RAM 2021)
2.	**LC** (RAM 2021)
3.	**LC** (RAM 2021)
4.	**PC** (RAM 2021) **PC (RdS 2025)**
5.	**PC** (RAM 2021) **C (RdS 2025)**
6.	PC (RAM 2021) LC (RdS 2023)
7.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2023)**
8.	**NC** (RAM 2021)
9.	**C** (RAM 2021
10.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
11.	LC (RAM 2021)
12.	**PC** (RAM 2021) **PC (RdS 2025)**
13.	**LC** (RAM 2021)
14.	**PC** (RAM 2021)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2021)
22.	**PC** (RAM 2021) **PC (RdS 2025)**
23.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
24.	**NC** (RAM 2021)
25.	**NC** (RAM 2021)
26.	PC (RAM 2021) LC (RdS 2025)
27.	**C** (RAM 2021)
28.	**NC** (RAM 2021)
29.	**C** (RAM 2021)
30.	**C** (RAM 2021)
31.	C (RAM 2021)
32.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
33.	**LC** (RAM 2021)
34.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2024)**

15.	**C** (RAM 2021)	**NC** (**RdS 2023**)	
16.	PC (RAM 2021)		
17.	**LC** (RAM 2021)		
18.	**LC** (RAM 2021)		
19.	**NC** (RAM 2021)	**LC (RdS 2025)**	
20.	**PC** (RAM 2021)	**C (RdS 2025)**	

35.	**LC** (RAM 2021)
36.	LC (RAM 2021)
37.	**C** (RAM 2021)
38.	**LC** (RAM 2021)
39.	**LC** (RAM 2021)
40.	**LC** (RAM 2021)

8. Com base nos resultados do RAM e do RdS, o Benim foi colocado sob o regime de seguimento reforçado em maio de 2025. Além disso, o Benim deverá ser considerado como tendo saído do seguimento reforçado em fevereiro de 2026, sob a condição de obter trinta (30) classificações LC/C, aquando da adoção do presente RdS (decisão da 44ª plenária).

III. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO SENTIDO DE MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

3.1 Visão geral dos progressos realizados para colmatar as deficiências identificadas no RAM e nos RdS

9. Após a adoção do seu quarto relatório de seguimento (RdS) em maio de 2025, o Benim continuou a tomar medidas para corrigir as insuficiências residuais identificadas no seu RAM e no seu último RdS, com vista a melhorar a conformidade do seu dispositivo LBC/FTP com as diferentes recomendações, bem como a eficácia em termos de resultados imediatos. Entre as ações concluídas durante o período em análise, figuram reformas do quadro legislativo e regulamentar através da adoção, nomeadamente, da Lei n.º 2025-19, de 22 de julho de 2025, relativa às associações e fundações na República do Benim, que regulamenta as atividades das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL); do Decreto n.º 2025-575, de 24 de setembro de 2025, relativo à criação do registo de associações e fundações na República do Benim; e do Decreto n.º 2025/1700-c MEF/DC/SGM/DGI/DLC/SLCI/SP/094SGG25, de 18 de junho de 2025, que estabelece as condições e modalidades de identificação, declaração e controlo dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas e construções jurídicas, que institui junto da Direção-Geral dos Impostos um registo nacional dos beneficiários efetivos.

3.2 Análise dos progressos realizados com vista a colmatar as deficiências relativas às recomendações submetidas para reavaliação.

3.2.1 Recomendação 16 (inicialmente classificada como PC)

10. O RAM (2021) concluiu que o Benim não estabeleceu limiar aplicáveis às transferências telegráficas. O país não dispõe de requisitos devido a limitações técnicas, identificação de transferências telegráficas sem as informações necessárias, políticas e procedimentos baseados no risco, acompanhamento de transferências sem informações, depósito de Comunicação de Operação Suspeita (COS) nos países em questão e disponibilização de informações sobre transações à Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF). Existem outras deficiências relacionadas com os critérios 16.4, 16.5, 16.6, 16.8, 16.16 e 16.18.

11. **Critério 16.1 [Satisfeito]** O Benim obriga as Instituições Financeiras (IF) que efetuam transferências eletrónicas nacionais e internacionais a obter e verificar, relativamente ao ordenante, o seu nome completo, o seu número de conta, se tal conta for utilizada para a operação, ou um número único de referência, a sua morada ou, na sua falta, o seu número de identificação nacional, data e local de nascimento. Para o beneficiário, o seu nome, o seu número de conta, se tal conta for utilizada para a operação, ou, na sua falta, um número único de referência. Estas informações devem constar da mensagem ou do formulário de pagamento que acompanha a mensagem. Estas medidas são aplicáveis, independentemente do montante da transferência (Art.39, Lei 2024-01-LBC/FT/FP).

12. Critério **16.2 [Satisfeito]** As IF são obrigadas a respeitar os mesmos requisitos referidos no ponto 16.1 no âmbito duma operação relativa a várias transferências eletrónicas, provenientes do mesmo ordenante e objeto duma transmissão em lote aos beneficiários. O percurso das informações sobre o ordenante e sobre cada

beneficiário deve poder ser totalmente reconstituído pela IF do beneficiário (Art.39, in fine, Lei 2024-01-LBC/FT/FP).

13. Critério **16.3 [N/A]** O Benim não aplica um limiar mínimo. As medidas previstas no artigo 39.º da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP aplicam-se a todas as transferências eletrónicas.

14. **Critério 16.4 [N/A]** O Benim não aplica um limiar mínimo. Consequentemente, uma vez que os requisitos do critério 16.3 não são aplicáveis, os do critério 16.4 também não serão aplicáveis.

15. **Critério 16.5 [Satisfeito]** As transferências eletrónicas nacionais devem conter as mesmas informações sobre o ordenante nas condições previstas no critério c.16.1 (nome completo; número da conta, quando utilizado; endereço ou, na sua falta, número de identificação nacional; ou local e data de nascimento) (Art.39.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

16. **Critério 16.6 [N/A]** No Benim, as IF são obrigadas a incluir as informações do ordenante e do beneficiário, mesmo para as transferências eletrónicas nacionais (Art.39.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

17. Critério **16.7 [Satisfeito]** A instituição financeira do ordenante é obrigada a conservar todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário nas condições previstas no artigo 23.º, que remete para a conservação de documentos e provas durante um período de 10 anos, e em conformidade com a recomendação 11 (Art.40.º, n.º 1, Lei 2024-01-LBC/FT/FP).

18. **Critério 16.8 [Satisfeito]** A IF do ordenante abstém-se de executar a transferência em caso de incapacidade de dispor das informações previstas no artigo 39.º (obrigações de recolha, verificação e transmissão das informações exigidas), tal como exigido pelos critérios 16.1 a 16.7 (Art. 42.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

19. **Critério 16.9 [Satisfeito]** As IF´s que atuam como intermediárias no âmbito de transferências eletrónicas transfronteiriças asseguram que estas últimas são acompanhadas de todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário (Art.43.º, n.º 1, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

20. **Critério 16.10 [Satisfeito]** Quando limitações de ordem técnica impedem que as informações previstas no artigo 39.º (obrigação de recolha, verificação e transmissão das informações exigidas) sobre o ordenante ou o beneficiário, contidas numa transferência eletrónica transfronteiriça, sejam transmitidas com a transferência eletrónica correspondente, a IF intermediária é obrigada a conservar, nas condições previstas no artigo 23.º (conservação de documentos e suportes durante um período de 10 anos), as informações recebidas da IF do ordenante ou de uma outra IF intermediária (Art.44.º, lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP).

21. **Critério 16.11 [Satisfeito]** As IF´s intermediárias têm a obrigação de tomar medidas razoáveis, em conformidade com o tratamento de ponta a ponta, para identificar as transferências eletrónicas para as quais faltam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário (Art.45.º, n.º 1, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

22. Critério **16.12 [Satisfeito]** As IF intermediárias têm a obrigação de ter políticas e procedimentos formalizados baseados no risco para decidir: a) quando executar, rejeitar ou suspender as transferências eletrónicas que não contém as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário; b) de ações subsequentes adequadas (Art.43.º, n.º 2, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

23. **Critério 16.13 [Satisfeito]** A IF do beneficiário toma medidas razoáveis, que podem incluir um controlo *a posteriori* ou um controlo em tempo real, logo que possível, para detetar as transferências eletrónicas nas quais faltam as informações previstas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário (Art.46.º, n.º 1, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

24. **Critério 16.14 [Satisfeito]** A IF do beneficiário é obrigada a verificar a identidade do beneficiário quando tal não tiver sido feito anteriormente e a conservar essas informações nas condições previstas no artigo 23.º

(conservação de documentos e peças durante um período de 10 anos), em conformidade com a Recomendação 11 (Art.46.º, n.º 2, da Lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP).

25. **Critério 16.15 [Satisfeito]** As disposições previstas no artigo 43.º (ver análise acima do critério 16.12) aplicam-se à instituição financeira do beneficiário (Art.47.º, lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP).

26. Critério **16.16 [Satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de fundos devem cumprir todas as obrigações previstas no presente Título (e, portanto, todas as obrigações aplicáveis às transferências eletrónicas, em conformidade com os requisitos da recomendação 16) nos países em que exercem as suas atividades, diretamente ou por intermédio dos seus agentes (Art.34, parágrafo 1, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

27. **Critério 16.17 [Maioritariamente satisfeito]** Quando um prestador de serviços de transferência de fundos controla tanto a emissão da ordem como a receção duma transferência eletrónica, deve: a) ter em conta todas as informações emanadas do ordenante e do beneficiário, a fim de determinar se deve ser feita uma declaração de operação suspeita; b) efetuar uma declaração de operação suspeita à CENTIF, se for o caso (Art.34.º, parágrafo 2, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). No entanto, nenhuma disposição os obriga a apresentar uma declaração de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, conforme exigido pelo critério 16.17.(b).

28. **Critério 16.18 [Satisfeito]** As IF são obrigadas a aplicar as medidas estipuladas (ver secções 16.1 a 16.7 acima) contra pessoas e entidades visadas pelas listas de sanções do Conselho de Segurança da ONU quando realizam transferências eletrónicas (artigo 41.º da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). O mecanismo de aplicação está especificado (ver Decreto n.º 2022-351 sobre o Regime de Sanções Financeiras Orientadas (SFO)).

Ponderação e conclusão

29. O Benim melhorou significativamente o seu quadro jurídico em matéria de transferências eletrónicas, com a adoção da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP. No entanto, subsiste uma deficiência menor, nomeadamente, a ausência duma obrigação explícita para um prestador de serviços de transferência de fundos ou valores (STFV), que assegura simultaneamente a emissão e a receção duma transferência eletrónica, de declarar uma operação suspeita em cada um dos países envolvidos quando uma transferência é suspeita.

30. **Com base nisso, a Recomendação 16 é reavaliada como Largamente Conforme (LC).**

3.2.2 Recomendação 24 (inicialmente classificada como NC)

31. O Benim foi classificado como NC em relação a esta recomendação. As conclusões do RAM (2021) indicam a existência de deficiências significativas no que diz respeito à Recomendação 24, nomeadamente, a falta de precisão dos mecanismos de recolha dos beneficiários efetivos de diferentes pessoas coletivas, bem como as modalidades de publicação destas informações; a ANR não procedeu a uma análise exaustiva dos riscos específicos relacionados com cada uma das categorias de pessoas coletivas; as próprias sociedades deveriam dispor de um registo das suas ações que mencione todas as informações pertinentes enunciadas; as respostas do país limitam-se aos mecanismos de identificação dos beneficiários efetivos; o dispositivo atual não permite satisfazer os requisitos exigidos para a identificação dos beneficiários efetivos, a conservação e a atualização das informações relativas aos beneficiários efetivos; as sociedades não são obrigadas a mencionar as informações relativas aos seus beneficiários efetivos; a sanção a que se refere este critério aplica-se a todas as pessoas coletivas e não apenas às entidades declarantes; as informações disponíveis não estão completas.

32. **Critério 24.1 a e b [Satisfeito]** Os Atos Uniformes da OHADA definem os diferentes tipos de pessoas jurídicas que podem ser criadas no Benim, nomeadamente, sociedades comerciais (SNC, SCS, SARL, SA, SCA), Agrupamentos de Interesse Económico (GIE), cooperativas, bem como os seus procedimentos de constituição, inscrição e registo no Registo Comercial e de Crédito Mobiliário (RCCM) (artigos 10.º a 27.º, Ato Uniforme da OHADA, de 20 de janeiro de 2014 e 15 de dezembro de 2010, respetivamente). O âmbito de pessoas coletivas é alargado às associações e fundações, cujas definições, modalidades de criação e princípios gerais de exercício

são fixados por lei (Lei n.º 2025-19, de 22 de julho de 2025). Além disso, as suas modalidades de registo e conservação das informações concernentes são fixadas por decreto (Decreto n.º 2025-575, de 24 de setembro de 2025). As pessoas coletivas são obrigadas a obter e conservar todas as informações que permitam identificar os seus beneficiários efetivos (Art.78.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). Além disso, todos os beneficiários efetivos duma pessoa coletiva e todas as pessoas coletivas que detenham, direta ou indiretamente, uma participação numa pessoa coletiva são obrigadas a fornecer, mediante pedido ou não, todas as informações e documentos comprovativos necessários para a identificação dos BE (Art.462.º, Código Geral dos Impostos). O registo dos BE, para além das informações sobre os BE, contém informações sobre as pessoas coletivas e as construções jurídicas que estão registadas num formato que permite a sua pesquisa digital e são disponibilizadas ao público (Art.122, Lei n.º 2024-01-2024-LBC/FT/FP). O registo das Associações e Fundações, em formato eletrónico ou físico, está acessível a qualquer pessoa interessada (Art.11.º, decreto n.º 2025-575).

33. **Critério 24.2 [Satisfeito]** O Benim realizou uma avaliação setorial aprofundada de riscos de BC/FT relacionados com pessoas coletivas, construções jurídicas e beneficiários efetivos, concluída em maio de 2024 pela CENTIF e pelo Comité Nacional de Coordenação. O estudo de todas as formas jurídicas existentes no período 2019-2023, identificou as ameaças e vulnerabilidades estruturais e determinou os níveis de risco inerentes e residuais por tipo de entidade. O Relatório de Avaliação foi aprovado pelas instâncias competentes e oficialmente publicado.

34. Critério **24.3 [Satisfeito]** As pessoas coletivas sujeitas a registo por imposições legais devem solicitar o seu registo no mês da sua constituição, junto da secretaria do tribunal competente ou do órgão competente. O pedido de registo, feito através de um formulário específico, deve conter todas as informações exigidas pelo n.º 24.3 (Art.46.º, Acto Uniforme da OHADA). O Registo Comercial e de Crédito Mobiliário (RCCM) é mantido pela secretaria do tribunal ou órgão competente e um arquivo nacional centraliza as informações registadas em cada RCCM. As informações constantes dos formulários entregues à secretaria ou ao órgão competente, nos registos e repertórios do RCCM, destinam-se à informação do público (Art.36.º, Acto Uniforme da OHADA).

35. Critério **24.4 [Satisfeito]** No Benim, as sociedades têm a obrigação de manter um registo dos seus acionistas ou sócios, contendo os seus nomes, o número e a categoria de ações detidas por cada acionista, bem como a natureza dos direitos de voto associados a essas ações. As informações acima referidas são conservadas pelas pessoas coletivas no território nacional, e o local de conservação deve ser indicado no registo nacional dos BE (Art.76.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP)

36. Critério **24.5 [Satisfeito]** O critério 24.5 tinha sido anteriormente classificado como «Satisfeito», as disposições dos artigos 35.º e 52.º do Acto Uniforme da OHADA relativo ao Direito Comercial Geral permanecem em vigor e continuam a reger o registo, a atualização e a publicação das informações básicas relativas às pessoas coletivas. De acordo com o direito da OHADA, qualquer alteração na situação do sujeito passivo (estado civil, regime matrimonial, capacidade, atividade, estatuto jurídico) deve ser declarada no prazo de 30 dias. A cessação parcial da atividade também deve ser mencionada. Os pedidos de alteração devem ser assinados em conformidade com o artigo 39. O escrivão ou a autoridade competente emite um aviso de registo especificando a formalidade cumprida e a sua data (Art.52.º, AUDCG). Do mesmo modo, o escrivão ou a entidade competente têm a responsabilidade do controlo e a exatidão das informações fornecidas pelo requerente na matrícula (Art.66, AUDCG). A autoridade competente, exceto escrivão, que é exercido pela Administração Fiscal, não deve aceitar qualquer declaração e matrícula, caso sejam incompletas, não conformes às disposições legais e regulamentares ou não corresponda com as peças justificativas apresentadas. Deve notificar por email a pessoa coletiva ou administrador da construção jurídica ou, quando aplicável, seu representante, da recusa de inscrição, que equivale o não cumprimento da obrigação declarativa prevista pela lei (Art.17, decreto n.º 2025-1700/MEF/DC/SGM/DGI/DLC/SLCI/SP/094SGG25, de 18 junho). Antecipadamente, as pessoas coletivas têm a obrigação de garantir que as informações fornecidas são exatas e atualizadas em tempo útil (Art.77.º, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

37. **Critério 24.6 a, b, c [Satisfeito]** O Benim prevê vários mecanismos que abrangem as seguintes opções: a & b) A autoridade competente (escrivão do Tribunal Comercial) cria um registo dos BE das pessoas coletivas e entidades jurídicas que exercem as suas atividades no território nacional (Art.122.º, Lei n.º 2024-01 LBC/FT/FP). O registo dos BE está operacional. As pessoas coletivas que exercem as suas atividades no território nacional

são obrigadas a obter e conservar todas as informações que permitam identificar os seus beneficiários efetivos. As referidas informações devem ser exatas e atualizadas (Art.78.º, Lei n.º 2024-011 LBC/FT/FP).

38. **Critério 24.7 [Satisfeito]** O Benim obriga as pessoas coletivas que exercem as suas atividades no território nacional a obter e conservar todas as informações que permitam identificar os seus BE (Art.78.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). Além disso, o Código Geral dos Impostos obriga as pessoas coletivas de direito beninês ou estrangeiro, estejam ou não sujeitas ao imposto sobre as sociedades ou ao imposto sobre os lucros comerciais, a identificar os seus beneficiários efetivos e a manter, na República do Benim, um registo atualizado para esse efeito. O registo dos beneficiários efetivos contém informações adequadas, exatas e atualizadas (Art.462.º (2,3) Código Geral dos Impostos). Para garantir a fiabilidade destas informações, as pessoas coletivas devem apresentar as informações relativas aos seus beneficiários efetivos às autoridades fiscais: (i) no momento do registo ou no prazo de trinta dias após a constituição; (ii) anualmente, o mais tardar até 30 de abril; e (iii) no prazo de trinta dias após terem tomado conhecimento, ou quando deveriam ter tomado conhecimento, de qualquer alteração que exija a modificação das informações anteriormente apresentadas (Art.462.º, Código Fiscal). Os administradores devem igualmente realizar pelo menos uma verificação anual para garantir que as informações relativas aos beneficiários efetivos mantidas no registo permanecem exatas e atualizadas (Art.6.º, decreto n.º 2025/1700). A pessoa responsável pela manutenção do registo — quer se trate do escrivão ou do chefe da autoridade competente na Direção de Impostos — dispõe de um prazo de três meses para efetuar as verificações necessárias (Art.50.º, Lei Uniforme da OHADA). As atualizações devem ser inscritas no registo no prazo de trinta dias após qualquer alteração, transferência, dissolução ou supressão (artigos 51.º, 52.º, 55.º e 58.º, Lei Uniforme da OHADA sobre o Direito Comercial Geral)

39. **Critério 24.8 a, b, c [Satisfeito]** O Benim previu uma disposição legal (Art.130.º, Portaria. 2024-011) que obriga as pessoas coletivas a cooperarem com as autoridades competentes para identificar os beneficiários efetivos, nomeadamente através das seguintes medidas: a) a designação formal, pelas pessoas coletivas, de uma ou mais pessoas singulares residentes no Benim autorizadas a comunicar as informações básicas e as informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos e a prestar qualquer outra forma de assistência às autoridades competentes; b) a concessão de uma autorização formal, se for caso disso, às APNFD a que as pessoas coletivas recorrem no Benim, para comunicarem as informações básicas e as informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos e prestarem qualquer outra forma de assistência às autoridades competentes; c) a adoção de todas as outras medidas necessárias no âmbito do reforço da cooperação nacional em matéria de transparência das pessoas coletivas e dos seus beneficiários efetivos.

40. Critério **24.9 [Satisfeito]** O Benim exige que todas as pessoas, entidades e autoridades envolvidas na dissolução e liquidação de pessoas coletivas conservem as informações sobre estas últimas e sobre os seus BE durante um período mínimo de dez anos após a sua dissolução ou a data em que deixam de se relacionar com a IF ou com o intermediário profissional em causa (Art.79.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). As pessoas coletivas também são obrigadas a conservar as informações contidas no registo dos BE e os documentos comprovativos relativos a um BE por um período mínimo de dez anos após o final do ano em que este deixou de existir, ou após o final do ano a extinção da pessoa coletiva (Art.462.º (5), Código Geral dos Impostos).

41. **Critério 24.10 [Satisfeito]** As autoridades competentes, e em particular as autoridades de ação penal, dispõem de todos os poderes necessários para aceder atempadamente às informações básicas e sobre os beneficiários efetivos detidas pelas partes em causa (Portaria LBC/FT, artigo 123.º).

42. **Critério 24.11 [Satisfeito]** O Benim exige que as pessoas coletivas que emitem ações ao portador ou certificados de subscrição de ações ao portador implementem mecanismos que permitam impedir a sua utilização abusiva, nomeadamente para fins de BC/FT/F/FP, sem, no entanto, especificar os referidos mecanismos (Art.80.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). No entanto, o Acto Uniforme da OHADA estabelece uma medida, dispondo que independentemente da forma dos valores mobiliários, devem ser registados em conta em nome do seu proprietário e que são transferidos de conta para conta (Art.744.º-1, Acto Uniforme da OHADA). Esta última disposição está em conformidade com a alínea a) do presente critério.

43. **Critério 24.12 a, b, c [Parcialmente satisfeito]** As disposições jurídicas previstas pelo Benim obrigam as pessoas coletivas que emitem ações em nome de interposta pessoa ou com administradores que agem por

conta de uma outra pessoa, a implementar os mecanismos que permitem garantir que estas práticas não sejam objeto de uso para fins de BC/FT/FP (Art.80.º da lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP). No entanto, a possibilidade de ter ações registadas em nome de prestadores de nome é proibida pela lei uniforme da OHADA revista relativa ao direito das sociedades comerciais e dos agrupamentos de interesse económico (AUSCGIE), que dispõe que os valores mobiliários, independentemente da sua forma, devem ser registados em nome do seu proprietário e que são transferidos de conta para conta. Estabelece igualmente que a transferência da propriedade dos valores mobiliários resulta do registo dos referidos valores mobiliários na conta de títulos do adquirente (Art.744-1, Lei Uniforme da OHADA). Por outro lado, no que diz respeito aos administradores que atuam por conta de outra pessoa, o Benim não demonstrou a existência de uma obrigação que lhes incumba de divulgar a identidade da pessoa que os designou, nem a obrigação de estarem devidamente autorizados.

44. **Critério 24.13 [Maioritariamente satisfeito]** O Benim obriga cada autoridade competente a tomar medidas, aplicar sanções disciplinares e/ou pecuniárias em caso de incumprimento, por parte das pessoas sujeitas, dos requisitos relativos à transparência sobre os BE das pessoas, sem qualquer precisão sobre as referidas medidas e sanções aplicáveis (Art.107.º(p), lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). No entanto, uma disposição do Código dos Impostos especifica que todo o incumprimento das obrigações é sancionado nas condições previstas no artigo 496.º(4) do referido Código. O referido artigo prevê uma multa de um milhão de FCFA (1524 euros) em caso de falta de informações ou de não satisfação das informações fornecidas em relação as exigências, aplicável na sequência duma notificação formal sem efeito após 48 horas. Em caso de reincidência, este montante é em dobro (3048 euros). Estão previstas sanções penais (Art. 199.º, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). No entanto, as sanções previstas pelo Benim não são proporcionadas, uma vez que o leque de sanções administrativas se limita apenas à notificação.

45. **Critério 24.14 [Satisfeito]** a)As autoridades competentes trocam informações com as suas homólogas estrangeiras em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição maciça e infrações subjacentes, nomeadamente, no tratamento de pedidos relativos aos beneficiários efetivos de pessoas coletivas e de construções jurídicas, e facilitam o acesso das autoridades competentes às informações detidas pelas pessoas coletivas e aos registos referidos na presente lei (artigo 135.º, alínea a), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP); b) As autoridades competentes são obrigadas a prestar cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem funções semelhantes noutros Estados-Membros da UEMOA ou noutros Estados terceiros, através de trocas de informações (artigo 107.º, alínea h), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP); c) As autoridades competentes são obrigadas a utilizar os seus poderes de investigação para obter informações (incluindo informações sobre os beneficiários efetivos) em nome dos seus homólogos estrangeiros (artigo 135.º, alínea c), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

46. **Critério 24.15 [Satisfeito]** O Benim exige que as autoridades competentes garantam a qualidade da assistência que recebem dos seus homólogos estrangeiros em resposta a pedidos de informação, nomeadamente, no âmbito do tratamento de pedidos relativos à transparência dos BE das pessoas coletivas, facilitando o acesso das autoridades competentes às informações detidas pelas pessoas coletivas e pelos registos (artigo 135.º, alínea c), Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

Ponderação e conclusão

47. A adoção da Lei Uniforme n.º 2024-01-LBC/FT/FP permitiu ao Benim realizar progressos na adaptação com os requisitos em matéria de transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas. Nomeadamente, a criação de um registo nacional de BE e a obrigação de as pessoas coletivas recolherem e conservarem no território nacional todas as informações relativas às sociedades, aos seus acionistas e aos BE. São igualmente tomadas medidas para promover a cooperação no âmbito do intercâmbio de informações. No entanto, subsistem algumas deficiências menores, nomeadamente, a não especificação da pessoa singular ou coletiva responsável pela comunicação das informações à autoridade competente; a ausência de obrigação por parte dos administradores mandatários de divulgar a identidade da pessoa que os nomeou; o regime de sanções limitado, nomeadamente no que diz respeito ao leque de sanções administrativas, que não permite garantir a proporcionalidade.

48. **Nesta base, a Recomendação 24 é reavaliada como Largamente Conforme (LC).**

3.2.3 Recomendação 25 (inicialmente classificada como NC)

49. O Benim foi classificado como NC nesta Recomendação. O RAM (2021) concluiu que o Benim não reconhece os fiduciários e implementou apenas medidas limitadas para atenuar o risco de BC e FT associado a estruturas fiduciárias e outras construções jurídicas estrangeiras. A ausência de um quadro regulamentar para os fiduciários dificulta a recolha e a partilha de informações sobre os beneficiários efetivos das construções jurídicas. Este vazio jurídico foi colmatado pelo Benim com a adoção da Lei Uniforme n.º 2024-01-LBC/FT/FP, que transpõe a Diretiva n.º 1/2023/CM/UEMOA para o direito nacional beninense. A referida lei uniforme reconhece a atividade fiduciária, que integra a categoria das APNFD, no sentido em que um profissional realiza ou participa na constituição, gestão ou direção de sociedades, fundos fiduciários ou construções jurídicas semelhantes. (Art.2.º, n.º 20).

50. **Critério 25.1 [Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** Os fiduciários são obrigados a obter e conservar informações satisfatórias, exatas e atualizadas quanto possível sobre a identidade do constituinte, do protetor dos beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo sobre o fiduciário (Art. 82.º(a) da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

b) **[Satisfeito]** Os fiduciários são obrigados a manter informações básicas sobre outros agentes regulamentados e prestadores de serviços do fiduciário, incluindo conselheiros ou gestores de investimentos, contabilistas e conselheiros fiscais. As informações a conservar devem incluir: (I) a denominação social; (ii) a prova de constituição; (iii) a forma jurídica; (iv) a morada da sede; (v) os principais elementos que regem o seu funcionamento; (vi) a lista dos membros do conselho de administração ou do órgão que o substitui; (vii) o nome dos acionistas e o número de ações detidas por cada acionista, bem como a categoria das ações, incluindo a natureza dos direitos de voto que lhes estão associados (Art.82(b) da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

c) **[Satisfeito]** Os fiduciários profissionais são obrigados a conservar as informações referidas no ponto 25.1(b) durante um período mínimo de dez anos após o termo do seu envolvimento no fideicomisso (Art.82(d) da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

51. **Critério 25.2 [Satisfeito] Na constituição,** os fiduciários são obrigados a obter e manter informações exatas e atualizadas quanto possível sobre os fiduciários (constituinte, protetor e beneficiários) e sobre qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo sobre o trust, e as informações mantidas em conformidade com as disposições do artigo 82.º(b) da Lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP (por exemplo, denominação social, forma jurídica, constituição, endereço da sede, lista dos membros do conselho de administração, nomes e ações dos acionistas, etc.) devem ser atualizadas em tempo útil ; as informações recolhidas devem ser conservadas durante, pelo menos, dez anos após a cessação (artigos 82.º(a) e (c) da Lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP). Além disso, as entidades jurídicas, quer estejam sujeitas ao imposto sobre as sociedades ou ao imposto sobre os lucros das sociedades, são obrigadas a identificar os seus beneficiários efetivos e a manter um registo e informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos (artigo 462.º (2) e (3) da lei de 2024 relativa ao Código Geral dos Impostos).

52. **Critério 25.3 [Satisfeito]** Os fiduciários são obrigados a declarar o seu estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou executam uma operação ocasional de montante superior a um limiar fixado pela autoridade competente (artigo 82.º, alínea e), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). Foi fixado um valor limiar de nove (9) milhões de FCFA (13 720 euros) para uma operação ocasional relacionada com os serviços do fiduciário, em aplicação do artigo 82.º, alínea e) (artigo 9.º da Decisão UMOA n.º 021/12/2023/CM/UMOA).

53. **Critério 25.4 [Satisfeito]** A lei beninense não impede os fiduciários de fornecerem às autoridades competentes informações relativas ao trust. Os fiduciários, não obstante, a qualquer disposição em contrário, são obrigados a fornecer às autoridades competentes todas as informações relativas ao trust. Estão igualmente obrigados, a pedido das instituições financeiras e das empresas e profissões não financeiras designadas, a fornecer informações relativas aos beneficiários efetivos e aos ativos fiduciários detidos ou geridos no âmbito da

relação comercial (artigo 83.º da Lei n.º 2024-02-LBC/FT/FP). Os fiduciários também são obrigados a declarar às autoridades fiscais as informações relativas aos seus beneficiários efetivos (artigo 462.º (6) do Código Geral dos Impostos).

54. **Critério 25.5 [satisfeito]** As autoridades competentes, em particular as autoridades de ação penal, devem ter acesso atempado às informações detidas por pessoas que atuam na qualidade de fiduciários e outras partes, nomeadamente as informações detidas por IF e APFND, sobre (a) os beneficiários efetivos, (b) a residência do fiduciário e (c) quaisquer ativos detidos ou geridos pela instituição financeira ou pela empresa e profissão não financeira designada em relação a qualquer fiduciário com quem tenham uma relação comercial ou para quem executem uma operação ocasional (artigo 109.º, n.º 1, da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). Elas dispõem de todos os poderes necessários para aceder, em tempo útil, às informações referidas nos artigos 76.º, 78.º e 122.º sobre pessoas coletivas, construções jurídicas e seus beneficiários efetivos, detidas pelas partes envolvidas (art. 123.º, lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

55. **Critério 25.6 [satisfeito]** As autoridades competentes trocam informações com as suas homólogas estrangeiras em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição maciça e infrações subjacentes, nomeadamente no tratamento de pedidos relativos aos beneficiários efetivos de pessoas coletivas e de construções jurídicas. As autoridades competentes:

a) **[satisfeito]** facilitam o acesso das autoridades competentes às informações detidas pelas pessoas coletivas e aos registos referidos na presente lei (artigo 135.º, alínea a), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

b) **[satisfeito]** são obrigadas a prestar cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem funções semelhantes noutros Estados-Membros da UEMOA ou noutros Estados terceiros, incluindo através de trocas de informações (artigo 107.º, alínea h), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

c) **[satisfeito]** são obrigadas a utilizar os seus poderes de investigação para obter informações (incluindo informações sobre os beneficiários efetivos) em nome dos seus homólogos estrangeiros (artigo 135.º, alínea c), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

56. **Critério 25.7 [Satisfeito]** O Benim exige que as autoridades competentes tomem medidas, apliquem sanções disciplinares e/ou financeiras contra as IF e as APFND, bem como contra as pessoas sujeitas a requisitos de transparência sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e construções jurídicas (artigo 107.º, alíneas j) e p), da Lei n.º 2024-01-LCB/FT/FP). Isto implica que os fiduciários (que fazem parte das APFND) são legalmente obrigados a executar as tarefas relacionadas com o cumprimento das suas obrigações. As autoridades de controlo estão também investidas no poder de aplicar sanções administrativas, disciplinares e/ou financeiras quando uma pessoa sujeita, devido a uma grave falta de vigilância ou a uma deficiência na organização dos seus procedimentos de controlo interno, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do título V, Capítulo II da presente lei (artigo 182 da lei n.º 2024-01- LBC/FT/FP). Além disso, os diretores ou funcionários de pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas regulamentações são passíveis de uma pena de prisão de seis meses a dois anos e duma multa de cem mil a um milhão e quinhentos mil francos CFA ou de uma destas duas penas apenas, por atos relacionados com o branqueamento de capitais (artigo 197.º da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP).

57. **Critério 25.8 [Maioritariamente satisfeito]** As autoridades competentes são obrigadas a tomar medidas administrativas, disciplinares e/ou financeiras em caso de incumprimento por parte das IF e das APNFD, e de qualquer outra pessoa ou entidade que detenha os ativos, fundos ou outros recursos económicos ou financeiros de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organizações designadas nas listas referidas no artigo 124.º da presente lei, das obrigações previstas no Capítulo II da presente lei (artigo 107.º, alínea j), da Lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP). Os casos de não conformidade podem ser interpretados de forma ampla para incluir também a falta de fornecimento às autoridades competentes de acesso oportuno às informações relativas ao fundo fiduciário referido no artigo 25.1. Estão previstas sanções penais aplicáveis (Art. 199.º, Lei n.º 2024-01-LBC/FT). No que diz respeito às sanções civis, pecuniárias ou administrativas aplicáveis, o artigo 21.º do Decreto n.º 2025-1700, que estabelece as condições e modalidades de identificação, declaração e controlo dos BE das pessoas coletivas e das construções jurídicas, remete para as previstas no artigo 496.º, n.º 4, do Código Fiscal. O artigo acima referido prevê uma multa de um milhão de CFA (1 526 euros) em caso de omissão de informações ou de não

manutenção de um registo de BE, de não declaração de informações básicas e das relativas aos BE, exatas e atualizadas, ou de comunicação de informações ou documentos inexatos ou incompletos. A multa é aplicada após uma notificação para regularização no prazo de oito dias, que tenha sido infrutífera. Em caso de reincidência, a referida multa é elevada para dois milhões de CFA (3 053 euros). As sanções administrativas reduzidas à mera notificação são limitadas e desproporcionadas.

Ponderação e conclusão

58. A adoção da lei n.º 2024-01-LBC/FT/FP, do Decreto n.º 2025-1700 e a revisão do Código Fiscal permitiram ao Benim realizar progressos no cumprimento dos requisitos em matéria de transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas. No entanto, subsistem algumas deficiências menores. Com efeito, o regime de sanções em caso de incumprimento das obrigações prescritas pela Recomendação 25 prevê sanções penais e pecuniárias. Contudo, as sanções administrativas previstas limitam-se à notificação de incumprimento e o seu caráter proporcionado não está assegurado.

59. **Nesta base, a Recomendação 25 é reavaliada como Largamente Conforme (LC).**

IV. CONCLUSÃO

60. O Benim realizou progressos significativos no sentido de corrigir as deficiências de Conformidade Técnica identificadas no seu RAM. No âmbito da presente reavaliação, o Benim é considerado Amplamente Conforme (LC) nas Recomendações 16, 24 e 25.

61. Considerando os progressos alcançados pelo Benim após a adoção do seu quinto relatório de seguimento (5.ºRdS), a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI é resumida no quadro abaixo.

Tabela 2: Classificação da CT do Benim na adoção da 5ª RdS (outubro de 2025)

R.	Classificação
1.	LC (RAM 2021)
2.	**LC** (RAM 2021)
3.	**LC** (RAM 2021)
4.	**PC** (RAM 2021) **PC (RdS 2025)**
5.	**PC** (RAM 2021) **C (RdS 2025)**
6.	PC (RAM 2021) LC (RdS 2023)
7.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2023)**
8.	**NC** (RAM 2021)
9.	**C** (RAM 2021
10.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
11.	LC (RAM 2021)
12.	**PC** (RAM 2021) **PC (RdS 2025)**
13.	**LC** (RAM 2021)
14.	**PC** (RAM 2021)
15.	**C** (RAM 2021) **NC** (**RdS 2023**)
16.	PC (RAM 2021) ↑ **LC(RdS2026)**
17.	**LC** (RAM 2021)
18.	**LC** (RAM 2021)
19.	**NC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
20.	**PC** (RAM 2021) **C (RdS 2025)**

R.	Classificação
21.	C (RAM 2021)
22.	**PC** (RAM 2021) **PC (RdS 2025)**
23.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
24.	**NC** (RAM 2021) ↑**LC** (RdS 2026)
25.	**NC** (RAM 2021) ↑**LC** (RdS 2026)
26.	PC (RAM 2021) LC (RdS 2025)
27.	**C** (RAM 2021)
28.	**NC** (RAM 2021)
29.	**C** (RAM 2021)
30.	**C** (RAM 2021)
31.	C (RAM 2021)
32.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2025)**
33.	**LC** (RAM 2021)
34.	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS 2024)**
35.	**LC** (RAM 2021)
36.	LC (RAM 2021)
37.	**C** (RAM 2021)
38.	**LC** (RAM 2021)
39.	**LC** (RAM 2021)
40.	**LC** (RAM 2021)

62. A República do Benim conta com sete (7) recomendações classificadas como NC/PC, sem nenhuma recomendação fundamental. O país saiu do regime de seguimento reforçado por decisão da plenária de novembro de 2025. O Benim deverá fornecer uma atualização sobre o estado de preparação da sua próxima avaliação mútua no âmbito do 3.o ciclo.

Resumo da Conformidade Técnica - lacunas subjacentes às notas

	Recomendação	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1.	**Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos**	[LC]	• Não existem mecanismos específicos para o fornecimento de informações sobre os resultados da ANR às partes intervenientes. • Existe uma limitação da obrigação de supervisão das entidades sujeitas no que diz respeito à aplicação das suas obrigações relativas à Recomendação 1. • O Benim não dispõe de mecanismos de supervisão aplicáveis às APNFD. • A aplicação da ABR à supervisão e à alocação dos recursos para prevenir ou atenuar os riscos de BC/FT é muito limitada ou inexistente em todos os setores. • As isenções não se baseiam em riscos de BC/FT comprovados mais baixos. • Não existem exigências especiais destinadas a examinar as ameaças, vulnerabilidades e consequências antes da determinação das medidas de atenuação adequadas aos riscos.
2.	**Cooperação e coordenação nacionais**	[LC]	• Não existem disposições relativas à implementação dos mecanismos de cooperação a nível operacional para lutar contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.
3.	**Infração de branqueamento de capitais**	[LC]	• Não há precisão, incluindo precedentes, sobre se não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para provar que um ativo é o produto de um crime
4.	**Confisco e medidas provisórias**	[PC]	• o quadro jurídico do Benim não prevê um mecanismo de apreensão em valor equivalente para infrações subjacentes, nem disposições específicas para a confiscação nestes casos. • não existem medidas para assegurar a proteção de terceiros de boa-fé quando a confiscação é ordenado no contexto de ações penais relacionadas com infrações subjacentes. O sistema de LBC/FTP do Benim apresenta deficiências moderadas
5.	**Infração de financiamento do terrorismo**	[C]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 5.
6.	**Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo**	[LC]	• o país ainda não elaborou nem publicou orientações destinadas às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa singular ou coletiva ou entidade suscetível de deter os fundos ou outros bens em causa, no que respeita às suas obrigações relativas às ações de congelamento, descongelamento e supressão das listas. • a faculdade de solicitar a retirada da lista nacional é limitada às pessoas e entidades designadas por engano.

7.	**Sanções financeiras específicas ligadas à proliferação**	[**LC**]	• o Benim não definiu uma tabela de sanções específicas em caso de incumprimento das obrigações de SFE em matéria de Financiamento da Proliferação (FP), • o país ainda não designou os supervisores das APNFD; b) a ausência de publicação de orientações destinadas às IF e APNFD • no âmbito das suas obrigações em matéria de congelamento, supressão e libertação. •
8.	**Organizações sem fins lucrativos (OSFL)**	[**NC**]	• O Benim não efetuou uma avaliação exaustiva do setor das OSFL. • O Benim também não identificou a natureza das ameaças que o FT representa para as OSFL em risco. • Não existe qualquer mecanismo ou autoridade de controlo ou de supervisão que utilize uma abordagem baseada nos riscos. • Não existe nenhuma autoridade competente designada para responder a pedidos internacionais de informações relativas a uma OSFL sobre a qual recaiam suspeitas de financiamento do terrorismo ou de apoio por qualquer outro meio.
9.	**Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras**	[**C**]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 9.
10.	**Dever de vigilância em relação aos clientes**	[**LC**]	• não está claramente previsto que a IF também deve identificar e verificar a identidade da pessoa que atua em nome dum cliente; • no contexto da aplicação duma vigilância constante, o artigo 19.º refere-se à definição duma lista de elementos de informação pela autoridade competente e para a utilização das IFs, que porém não está estabelecida • as IFs são obrigadas a realizar um DOS toda a vez que são incapazes de implementar as obrigações de devida diligência, o que as impede de fazer um julgamento atempado para a COS, segundo sugerido no c.19(b); • uma isenção concedida às IFs quanto à identificação e à verificação da identidade dos seus clientes quando se trata de operações virtuais de débito/crédito a partir da sua conta aberta no Benim, ou num país da UEMOA, ou num país terceiro que tenha implementado medidas de LBC/FTP equivalentes às do Benim.
11.	**Conservação de registos**	[**LC**]	• O Benim não indicou expressamente numa disposição que os documentos relativos às transações deveriam ser suficientes de modo a permitir a reconstrução de operações individuais a fim de serem utilizadas como prova na acusação de atividades criminosas.

12.	**Pessoas politicamente expostas**	[**PC**]	• as IF não são obrigadas a aplicar as medidas previstas em c.12.1 e c.12.2 aos membros da família e às pessoas estreitamente associadas às PPE, em especial aos nacionais. No entanto, aplicam-se a ppe estrangeiros (que incluem familiares e parentes); • o Benim não exige que as IF solicitem a autorização da direção para a continuação da relação comercial com um cliente existente que se torne uma PPE; • no contexto do seguro de vida, as diligências legais são aplicadas ao beneficiário efetivo da apólice de seguro de vida e não parecem abranger tanto o beneficiário da apólice de seguro de vida como o beneficiário efetivo do beneficiário da apólice de seguro de vida.
13.	**Correspondência bancária**	[**LC**]	• A obrigação imposta às IF de compreenderem claramente as responsabilidades respetivas em matéria de LBC/CFT de cada instituição não está especificada. • Não há qualquer exigência explícita para as IF recolherem informações suficientes sobre se uma instituição respondente foi ou não objeto de uma investigação de BC/F ou ação regulamentar.
14.	**Serviços de transferência de fundos ou de valores**	[**PC**]	• Não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • Além disso, não há nenhuma disposição expressa que obrigue os prestadores de serviços a controlar o cumprimento pelos agentes dos programas de LBC/CFT. Os serviços de transferência de dinheiro ou de valores não precisam de ser licenciados ou registados junto de uma autoridade competente. O Benim não tomou medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que operam STFV sem licença e para lhes aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas.
15.	**Novas tecnologias**	[**NC**]	• O Benim não procedeu à avaliação dos riscos colocados pelos AV/PSAV. • o Benim não adotou nenhuma disposição no âmbito da regulação dos AV e das atividades dos PSAV
16.	**Transferências eletrónicas**	**PC [RAM 2021] ↑LC [RdS 2026]**	• a ausência de uma obrigação explícita para um prestador de serviço de transferência de dinheiro ou títulos (MSTP), que assegura tanto o envio como a receção de uma transferência eletrónica, de comunicar uma transação suspeita em cada um dos países envolvidos quando uma transferência é considerada suspeita.
17.	**Recurso a terceiros**	[**LC**]	• Não existe uma disposição clara sobre a responsabilidade final de recorrer a um terceiro. • O Benim não dispõe de disposições quanto à obrigação de as IF:

			- obterem, sem demora, informações dos terceiros; - determinarem a regulamentação, supervisão, acompanhamento e prestação de informações sobre o perfil de risco, tal como o recurso a terceiros do mesmo grupo.
18.	**Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro**	[**LC**]	• O Benim cumpre uma grande parte das obrigações relativas aos controlos internos e às sucursais e filiais localizadas no estrangeiro. • Verifica-se, todavia, uma deficiência quanto à obrigação das sucursais de disponibilizarem ao grupo informações sobre os clientes, contas e operações quando estas forem necessárias para efeitos de LBC/CFT, de conformidade e/ou de auditoria.
19.	**Países de risco alto**	[**LC**]	• as medidas de coação aplicáveis previstas na lei não foram especificadas pela autoridade competente. • o Benim não indicou as medidas adotadas para informar as IFs das preocupações suscitadas pelas falhas dos sistemas de LBC/FTP de outros países.
20.	**Comunicação de operações suspeitas**	[**C**]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 20.
21.	**Divulgação e Confidencialidade**	[**C**]	• Não há proteção quando a atividade ilegal não tem realmente ocorrido. O Benim cumpriu todos os critérios relativos a esta Recomendação.
22.	**Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: dever de devida vigilância em relação aos clientes**	[**PC**]	• As deficiências assinaladas nas Recomendações 10, 12 e 17 que se aplicam à R.22.
23.	**Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos**	[**LC**]	• As APNFD não são obrigadas a incluir nas suas políticas, procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de funcionários de acordo com critérios rigorosos satisfeito estipulados no c.18. alínea 1 b) • As insuficiências identificadas na R.19 afetam a R.23 através dum efeito de cascata.
24.	**Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas**	**NC[RAM 2021] ↑LC [RdS 2026]**	• Falta de clareza quanto à pessoa singular ou coletiva designada como responsável pela comunicação de informação à autoridade competente; • O regime das sanções é limitado, em particular o leque de sanções administrativas, o que não garante a proporcionalidade. • Não há nenhuma obrigação de os administradores mandatários revelarem a identidade da pessoa que os nomeou
25. Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas		**NC[RAM 2021] ↑LC [RdS 2026]**	• O regime de sanções por incumprimento das obrigações previstas na Recomendação 25, no que respeita às sanções administrativas, e disciplinares previstas não momento da notificação. Por conseguinte, não se pode garantir a sua natureza proporcional.

26. Regulamentação e controlo das instituições financeiras	[**LC**]	• A não aplicação da disposição do artigo 7.º da OHADA, que prevê que os fundos fiduciários devem declarar o seu estatuto às IFs e às APNFD quando estabelecem uma relação de negócio ou executam uma transação pontual num montante superior ao limiar; • A colocação de agentes que oferecem STFV sob a responsabilidade e a supervisão dos prestadores de STFV que não têm o poder de controlo
27. Poderes das autoridades de supervisão	[**C**]	• O Benim cumpre os requisitos desta Recomendação.
28. Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	[**NC**]	• O dispositivo só apresenta pequenas lacunas. • Não existem autoridades designadas responsáveis pelo controlo e pela supervisão da implementação das medidas da LBC/CFT. • Na ausência de avaliações setoriais de riscos nas APNFD, é difícil determinar o seu perfil de risco e, consequentemente, aplicar uma abordagem baseada no risco. • A regulamentação não protege suficientemente as APNFD contra o acesso dos criminosos ou dos seus cúmplices.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 29.
30. Responsabilidade das autoridades de investigação e de ação penal	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 30.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 31.
32. Passadores de fundos	[**LC**]	• O país não fixou o limiar para os montantes em numerário ou Títulos Negociáveis Ao Portador (TNP) sujeitos a declaração ou comunicação ao nível intracomunitário, nos termos do artigo 71.º da Lei 2024-01-LBC/FTP, que prevê o referido limiar; • As autoridades do Benim não descreveram claramente o mecanismo de coordenação entre as autoridades competentes, sobretudo a CENTIF, as alfândegas, a imigração e qualquer outra autoridade competente em torno da implementação da R.32 em relação às declarações ou comunicações de numerário e TNP
33. Estatísticas	[**LC**]	• Os atores envolvidos na LBC/CFT são obrigados a manter as estatísticas cuja centralização é feita pela CENTIF.
34. Diretrizes e *feedback*	[**PC**]	• Não existe nenhuma implementação das diretivas por parte das APNFD.
35. Sanções	[**LC**]	• No entanto, não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.
36. Instrumentos internacionais	[**LC**]	• Não existe uma lista nacional ou sub-regional de terroristas e financiadores do terrorismo.

		• O Benim não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim. • O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.
37. Auxílio judiciário mútuo	[**C**]	• O país não apresenta deficiências em relação às exigências desta Recomendação.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	[**LC**]	• Existem acordos com outros países para coordenar ações de apreensão e de confiscação. • Existe um mecanismo eficaz de gestão dos bens apreendidos ou confiscados, e a possibilidade de dispor dos mesmos. • Não existe qualquer clarificação sobre as disposições do artigo 151 baseadas em ações concertadas de confisco realizadas com outros países.
39. Extradição	[**LC**]	• A Lei relativa à LBC/CFT não prevê um sistema de gestão de processos e procedimentos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição, quanto mais o estabelecimento de prioridades.
40. Outras formas de cooperação internacional	[**LC**]	• O país não utiliza canais, circuitos ou mecanismos claros e seguros para facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos. • O Benim não dispõe de disposições internas mais específicas para o exame e a priorização dos pedidos e para o estabelecimento de prazos razoáveis para o seu tratamento. • A Lei sobre a LBC/CFT não indica se outras autoridades competentes (fora da CENTIF) são capazes de negociar acordos em tempo útil com o maior número possível de contrapartes estrangeiras.



www.giaba.org

Maio de 2026

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório também analisa as medidas adotadas pelo Benim para atender aos requisitos das recomendações do FATF, que mudaram desde a avaliação mútua de 2019.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO